



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Proc.:

Autor(a):

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

CONTESTAÇÃO

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

SÍNTESE DO PEDIDO

Pretende a Parte Autora a correção do benefício de que é titular pelo **índice INPC**, em detrimento aos utilizados pelo INSS, ao argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 376.846/SC, que julgou improcedente as ações do IGP-DI, teria sinalizado com tal possibilidade.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.



FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de reajuste de benefícios pleiteados nesta ação implica na manutenção ou redução da renda mensal do benefício, haja vista a concessão, pelo INSS, de reajuste superior à variação do INPC. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, a prevalecer a pretensão da parte autora para o período requerido, se a aplicação destes índices no benefício titularizado não implicar em majoração de sua renda mensal, deve o presente feito merecer ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

MÉRITO

DOS ÍNDICES DO INPC

É de ser ressaltado, inicialmente, que a parte autora toma por base julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC) para extrair dele uma nova tese que já não tem, no nascedouro, qualquer possibilidade de êxito.

O pedido contido na inicial tem por escopo lançar sob a avaliação do Poder Judiciário uma tese que, se acatada, poderá gerar uma disparidade nunca antes vista em relação às demandas previdenciárias revisionais.

É fato que de 1993 até o ano de 1996 existem normas legais dispendo dos índices corretos de correção dos benefícios, quais sejam, o IRSM, posteriormente o IPCr, findando com o IGP-DI no ano de 1996. Tais dispositivos já foram reiteradamente considerados constitucionais, sendo improfícu qualquer nova discussão a respeito.

Resta analisar se caberia, a partir de 1997, adotar um índice específico, no caso o INPC, ao invés dos percentuais calculados pela Previdência Social.

O primeiro argumento em contrário à tese esposada pela parte autora é que o STF já decidiu, conforme já aduzido acima, que os reajustes concedidos aos benefícios em todo esse período atenderam aos ditames constitucionais de manutenção do valor real.

Embora o julgamento do RE 376.846/SC não tenha força vinculante, no que tange ao pedido dos presentes autos, o teor do julgamento em tudo a ele se relaciona. Foi extensamente discutido no Plenário do Supremo Tribunal Federal se caberia a adoção



de outros índices para reajuste dos benefícios, em detrimento dos aplicados administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

O resultado do julgamento, já de conhecimento público, é que não cabe ao Judiciário substituir os índices adotados pelo legislador, posto que aquilo que foi concedido é adequado para manter o valor real dos benefícios.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, não ficou decidido ser o INPC o índice de reajuste dos benefícios, até porque, em vários anos, **o índice do INPC foi inferior àquele concedido como reajuste dos benefícios previdenciários**. Ficou decidido sim, que o INPC serve como um parâmetro válido de comparação, mas não que tenha sido este o índice fixado. E tomando o INPC por parâmetro, os reajustes concedidos pela Previdência Social foram considerados adequados.

O terceiro argumento que prejudica a pretensão da *ex adversa* é que, verificando-se ano-a-ano o *quantum* concedido como reajuste, fica evidente que, fosse o INPC fixado como índice de reajuste dos benefícios, teriam estes sido reajustados a menor do que aquilo que foi concedido.

Abaixo os índices do INPC, conforme tabela da Justiça Federal – INPC com expurgos – IPCs:

Data	% Variação INPC	% Acumulado INPC	% Reajuste Concedido	% Acumulado INSS
Jun/1997	8,32	8,32	7,76	7,76
Jun/1998	4,76	13,47	4,81	12,94
Jun/1999	3,19	17,09	4,61	18,14
Jun/2000	5,34	23,34	5,81	25,01
Jun/2001	7,73	32,88	7,66	34,59
Jun/2002	9,02	44,86	9,20	46,97
Jun/2003	20,43	74,46	19,71	75,94

Assim, se compararmos a partir de 1997 o INPC e os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social, teríamos os seguintes percentuais acumulados:

INPC – 01.05.1996 a 31.05.2003 – 74,46%

INSS – 01.05.1996 a 31.05.2003 – 75,94%

Desta forma, os reajustes concedidos pela Previdência Social no período, conforme sobejamente demonstrado acima, resultam em um ganho real superior ao índice



pleiteado, ou seja, a procedência do pedido não só contraria as leis editadas para tais revisões como irá reduzir o valor mensal do benefício da parte autora.

Portanto os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Assim decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.41596 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

...

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido”.

(STJ, REsp 499.427/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 06.05.03, ainda não publicado)

E o STF pôs fim a essa discussão, no julgamento do RE 376.846/SC:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.376846 ORIGEM:SC RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA REAFIRMAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 12 E 13, DA LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998, 4º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.971, DE 18 DE MAIO DE 2000, E Lº, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E DO DECRETO Nº 3.826, DE 31 DE MAIO DE 2001, VENCIDOS OS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO E CARLOS BRITTO, QUE CONHECIAM DO RECURSO E O DESPROVIAM. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. NÃO VOTOU O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA POR NÃO TER ASSISTIDO AO RELATÓRIO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.09.2003.



Acaso assim não fosse, poderiam os segurados, a qualquer tempo e de qualquer forma, discutir o índice legalmente previsto que fora empregado pela Previdência Social para a correção dos benefícios previdenciários, na esteira de tal entendimento é o julgado que segue, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992, E 8.700/94. LEI Nº 8.880/94. 9.032, DE 28.04.1995, MP Nº 1415/96, MP Nº 1.572-1/97, MP Nº 1.824/99, MP Nº 2.022/2000 E DECRETO Nº 3.826/2001. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os benefícios previdenciários para manutenção de seu valor real estão sujeitos ao reajustamento na forma determinada em lei.

2. O plano de benefícios da previdência social, nos termos do art. 41, II, determinou a atualização das benesses, de acordo com a data de início respectiva, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei nº 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); em 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente); MP nº 1.572-1/97, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001.

3. Impossível deferir pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei.

4. Apelação desprovida.” (AC Nº 2004.38.01.000005-0/MG - 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 27.10.2004)

CONCLUSÃO

Em conclusão temos que não cabe discutir a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios nos anos de 1993 a 1996, pois para todos esses anos existem índices específicos escolhidos pelo legislador, tendo o INSS cumprido o comando legal. Ademais, tal questão já foi objeto de intensa discussão, restando totalmente superada a tese novamente levantada pela autora.

No que tange aos anos seguintes, 1997 em diante, ficou demonstrado que a adoção do INPC significaria um prejuízo à parte autora, já que os índices de reajuste concedidos pela Previdência Social foram superiores à variação do INPC no período.



Por fim, imperioso observar que o art. 201, § 4º, não garante o reajuste do segurado **“pelo índice que der mais”**, acaso assim fosse teríamos meses com benefícios reajustados pelo CUB, UFIR (que não existe mais), variação da bolsa de valores, entre outros.

O que está preservado no mencionado dispositivo constitucional é a preservação do poder de compra dos benefícios ao longo dos anos, tal qual já decidiu o Pretório Excelso ao apreciar o RE. 219.880-RN, onde restou claro que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E assim vem atuando o INSS.

REQUERIMENTOS

Estando devidamente provado que nenhuma razão assiste ao(à) Autor(a), o INSS, protestando por todos os meios de provas em Direito admitidas, requer a improcedência do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

Micheline Cavalcanti Tavares

Procuradora Federal
OAB 21279-PE

Manoel Vicente do Nascimento Neto

Procurador Federal
OAB 6505-PE